SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0001443-83.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Monitória - Espécies de Contratos**

Requerente: Marajoá Gestão Mercantil de Ativos Ltda

Requerido: Fhocus Laboratório Óptico Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARAJOÁ GESTÃO MERCANTIL DE ATIVOS LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Fhocus Laboratório Óptico Ltda, também qualificada, na qual o mandado de pagamento, expedido no valor de R\$ 258.531,85, foi convertido em título executivo judicial, do qual a ré/devedora foi intimada para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

A ré, penhorado parcialmente o valor da liquidação, opôs impugnação alegando nulidade da citação porquanto indicado erroneamente seu endereço, argumento ao qual aduz não existam títulos executivos extrajudiciais, tornando nulo o procedimento monitório, passando daí a argumentar seja parte ilegítima para figurar no polo passivo na medida em que não seria ela a emitente dos títulos, mas mera endossante, enquanto no mérito indicou que a ação própria para o caso seria a ordinária, apontando ainda que o crédito seria de R\$ 104.716,31, demostrando excesso de execução que obrigaria a credora a repetir o valor em excesso na forma do artigo 940 do CC, ou seja, R\$ 238.690,00, postulando assim a fixação da dívida naquele valor com a condenação à repetição do valor indevido, de modo que compensando-se um com o outro restaria em seu favor um crédito de R\$ 133.973,69.

A credora respondeu sustentando já exista coisa julgada sobre a decisão que converteu a ação monitória em execução, impedindo nova discussão do que foi decidido, reiterando que a devedora original, *Fhocus*, seria, na verdade, integrante do mesmo grupo econômico que a ora executada, daí a validade da citação realizada na gerente administrativa da primeira, postulando a rejeição da impugnação no que diz respeito ao valor da dívida uma vez que a impugnante não observou o artigo 475-L do CPC, ao não apresentar memória de cálculo, postulando a rejeição da impugnação.

É o relatório.

Decido.

A citação foi tentada reiteradamente em endereços nesta cidade (fls.109, 133, 134), na cidade de Bragança Paulista (fls.116), na cidade de São Paulo (fls.135, 136), até que se conseguisse, ainda na cidade de São Carlos, citar a pessoa de *Daniele Martins*, que, segundo a certidão do Oficial de Justiça seria "representante legal (da ré), como assim se apresentou" (fls.167).

Ou seja, tem razão a credora quando afirma haja aparência da condição de representante legal, em primeiro lugar porque o endereço onde encontrada a empresa estava cadastrado na Prefeitura Municipal de São Carlos no nome da própria executada *Fhocus* (fls.147)

e, depois, por conta de identificação de representação legal feita no local pela pessoa que recebeu a citação e a contrafé.

Exigir-se conhecimento de outro endereço, como que a ora impugnante, <u>que não</u> nega a imputação de sucessora da empresa *Fhocus*, parece-nos sem base legal.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Em relação aos documentos nos quais se firma o pedido monitório, vê-se que se trata de um contrato de *factoring*, devidamente instruído pelas duplicatas objeto daquele contrato, de modo que não há como se questionar a situação de legitimidade, com o devido respeito, até porque a qualificação da impugnante é assim lançada nos autos: "WSY..., antiga denominação de Fhocus Laboratório Óptico Ltda EPP" (sic. fls. 281), o que implica dizer, o fato de ser endossante dos títulos transmitidos à credora/impugnada não faz da emitente parte ilegítima, até porque a colocação acaba desprovida de um fundamento de direito, com o devido respeito.

Quanto ao mérito, vê-se que a ação foi proposta pelo valor de R\$ 258.531,85 e, de fato, posteriormente a credora veio aos autos reconhecer erro material para declarar que o valor da dívida, na verdade, deveria referir-se a um "montante remanescente da obrigação exequenda – na ordem de R\$ 104.716,31" (fls.197), passando daí a reclamar a execução pelo referido valor.

Até aquele momento não havia penhora ou qualquer ato de constrição que pudesse ser tomado como prejuízo efetivo a devedora/impugnante, de modo que firme no que dispõe o parágrafo 1º do artigo 249, do CPC, não há razão alguma para se reconhecer vício ou nulidade processual.

Mais do que isso o gesto e a conduta processual da credora/impugnada demonstra manifesta ausência de dolo, o que impede em definitivo a aplicação do disposto no artigo 940, do CC, e não poderia ser de outro modo, pois a se tomar o raciocínio da devedora/impugnante, sem ter pago qualquer valor pela dívida que remonta ao ano de 2006, acabaria ela se convertendo em credora da significativa importância de R\$ 133.973,69, o que, com o máximo respeito, atentaria a qualquer princípio de equidade ou de justiça.

Ficam, portanto, rejeitadas as teses da devedora/impugnante que, desse modo sucumbe e deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação oposta por Fhocus Laboratório Óptico Ltda contra MARAJOÁ GESTÃO MERCANTIL DE ATIVOS LTDA, e em consequência CONDENO o(a) devedor(a)/impugnado(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 10 de março de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA